
A NOVA DINÂMICA SOCIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O EFEITO STREISAND COMO DECORRÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL E DA PUBLICIZAÇÃO MIDIÁTICA

The new social dynamic and the rights of personality: the Streisand effect as a result of jurisdictional tutelage and media publicization

La nueva dinámica social y los derechos de personalidad: el efecto Streisand como resultado de la protección legal y de la publicitación de las mídias

Received: august/2020

Accepted: september/2020

Available online: september/2020

Evaristo Tomasoni Neto, Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, Brasil. E-mail: neto.tms@gmail.com

Alexsandro dos Anjos, Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, Brasil. E-mail: alexsandromendes@hotmail.com.br

Zilda Mara Consalter, Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, Brasil. E-mail: zilda_advocacia@hotmail.com

Resumo: O presente artigo busca relacionar as ideias de direitos da personalidade e tutela jurisdicional, ambos caracterizados como fundamentais, englobando a intimidade, privacidade e o esquecimento, bem como seus reflexos e intercorrências, com o escopo de traçar um paralelo com o efeito Streisand traduzido como efeito indesejado da publicização judicial e midiática. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, revisões bibliográficas e estudo de caso, o trabalho conceitua tais direitos caracterizando-os como direitos fundamentais, expondo os conflitos que podem surgir das tensões entre eles, elencando os mecanismos que visam solucionar tais embates, bem como apresentando a concepção referente ao efeito Streisand e demais casos em que esses choques tiveram consequências não pretendidas

pelos indivíduos. Procurando fazer um elo entre todos estes conceitos, a pesquisa tenta encontrar respostas para antagonismos dentro do ordenamento jurídico, explanando como tais dissensos devem ser resolvidos, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, e apresentando como resultado o fato de que a espetacularização social, o fácil acesso à informação e a busca pela solução judicial são os principais geradores do efeito Streisand – e seus desdobramentos nas relações sociais.

Palavras-chave: Revolução tecnológica, Reparação de danos, Direitos fundamentais, Imprensa, Judicialização.

Abstract: This article seeks to relate the ideas of personality rights and jurisdictional protection, both characterized as fundamental, encompassing intimacy, privacy and forgetfulness, as well as their reflexes and complications, with the scope of drawing a parallel with the Streisand effect translated as an unwanted effect of judicial and media publicization. Using the hypothetical-deductive method, bibliographic reviews and case study, the work conceptualizes such rights, characterizing them as fundamental rights, exposing the conflicts that may arise from the tensions between them, listing the mechanisms that aim to resolve such conflicts, as well as presenting the conception referring to the Streisand effect and other cases in which these shocks had unintended consequences by individuals. Seeking to make a link between all these concepts, the research tries to find answers to antagonisms within the legal system, explaining how such disagreements must be resolved, considering the peculiarities of the specific case, and presenting as a result the fact that social spectacularization, easy access to information and the search for a judicial solution are the main generators of the Streisand Effect - and its consequences in social relations.

Keywords: Technological revolution, Damage repair, Fundamental rights, Press, Judicialization.

Resumen: Este artículo busca relacionar las ideas de los derechos de la personalidad y la protección jurisdiccional, ambas caracterizadas como fundamentales, que abarcan la intimidad, la privacidad y el olvido, así como sus reflejos y complicaciones, con el alcance de trazar un paralelo con el efecto Streisand traducido como efecto no deseado de la publicidad judicial y mediática. Utilizando el método hipotético-deductivo, las revisiones bibliográficas y el estudio de caso, el trabajo conceptualiza dichos derechos, caracterizándolos como derechos fundamentales, exponiendo los conflictos que pueden surgir de las tensiones entre ellos, enumerando los mecanismos que apuntan a resolver tales conflictos, así como presentando la concepción que se refiere al efecto Streisand y otros casos en los que estos choques tuvieron consecuencias no deseadas por parte de los individuos. Buscando establecer un vínculo entre todos estos conceptos, la investigación intenta encontrar respuestas a los antagonismos dentro del sistema legal, explicando cómo deben resolverse tales desacuerdos, considerando las peculiaridades del caso específico y presentando como resultado el hecho de que la espectacularización social, El fácil acceso a la información y la búsqueda de una solución judicial son los principales generadores del efecto Streisand y sus consecuencias en las relaciones sociales.

Palabras clave: Revolución tecnológica, reparación de daños, derechos fundamentales, prensa, judicialización.

INTRODUÇÃO

É notório o grande avanço da tecnologia, especialmente no que diz respeito à *Internet*, nos dias atuais. Tal expansão ocasiona reflexos nas mais diversas áreas, como, por exemplo, a das relações sociais, uma vez, devido às novas tecnologias, os relacionamentos entre as pessoas agora possuem características únicas. Entretanto, a evolução nem sempre traz somente pontos positivos.

Nesse sentido, Eric Schmidt explica que a *Internet* é a “primeira invenção que a humanidade criou e não entende, a maior experiência de anarquia que jamais tivemos”¹.

O avanço da tecnologia por vezes se relaciona – e até mesmo conflita – com outras áreas, como, por exemplo, o Direito. Ademais, em que pesem as inovações tecnológicas possam facilitar o dia-a-dia das pessoas de uma forma geral, em determinadas ocasiões tais tecnologias podem se revelar instrumentos de criação de conflitos e consequências, como se verifica comumente com o efeito Streisand.

O efeito Streisand é um fenômeno que ocorre no âmbito digital principalmente por conta de litígio ou conflito preexistente. A ocorrência de tal fenômeno no âmbito judicial causa o efeito contrário ao pretendido pelo indivíduo que ao buscar a solução de sua complicação acaba por enfrentar diversos outros imbróglios decorrentes de sua iniciativa, não havendo, ao menos em um primeiro momento, a efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

O que se busca com a presente pesquisa – mediante abordagem predominantemente dedutiva – é evidenciar os motivos que possibilitam a ocorrência do referido efeito, quais as consequências de sua ocorrência e de que forma o fenômeno pode ser evitado.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E TUTELA JURISDICIONAL

O direito é fruto das evoluções sociais e culturais em determinados contextos históricos, adequando-se à medida que o seio social se transforma e buscando garantir e regular as relações intersubjetivas decorrentes da convivência em sociedade. Essas mudanças se revelam como decorrência das lutas e conquistas por direitos advindas dos anseios individuais e coletivos, e tem como pressuposto axiológico o ideal de dignidade da pessoa humana para balizar as diretrizes normativas e interpretativas nos entraves decorrentes dessas relações sociais.

¹ SCHIMIDT, Eric apud CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 7

Nesse contexto, a solidificação da ideia de direito fundamental se faz necessária para uma compreensão acerca da atuação estatal e seus reflexos diretos e indiretos no seio social, que determina logicamente uma restrição nas ações dos indivíduos componentes desse sistema.

Sob o prisma conceitual, define-se essa categoria de direitos da seguinte maneira:

Os direitos fundamentais são o conjunto de normas de um ordenamento jurídico que formam um subsistema deste, fundado na liberdade, na seguridade, na solidariedade, expressões da dignidade do homem, que forma parte da norma básica material de identificação do ordenamento jurídico, e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social de Direito.²

Nesta linha, afirma o professor Luiz Guilherme Marinoni que “as normas consagradoras de direitos fundamentais afirmam valores, os quais incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos³”, ou seja, balizam a atividade jurisdicional ao tempo que compõe o sistema jurídico efetivando garantias, com sua aplicação imediata decorrente da própria Constituição Federal⁴.

Em um Estado Democrático de Direito, o indivíduo assume um papel de protagonista na busca pela concretização das garantias dispostas nos textos normativos, bem como obriga o sistema jurídico a dar uma resposta à essa provocação trazendo a solução do conflito como papel estatal na persecução individual de suas garantias, decorrendo disso a ideia da efetividade da tutela jurisdicional como um direito fundamental inerente ao sujeito.

A importância de tal garantia pode ser vista claramente na própria Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, vinculando a prestação jurisdicional estatal ao direito individual de ação,

² MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales. Teoria general**. Madrid: Universidad Carlos III, 1999.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Publicada no DOU de 05.10.1998**. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio 2019.

amparados por um arcabouço legal e principiológico sólido que esteja focado na solução do litígio de maneira mais adequada e efetiva ao caso concreto.

Associa-se este direito com a ideia de acesso à justiça, prevista nos diversos dispositivos normativos pátrios, contudo, como leciona Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra, tais concepções não devem ser confundidas:

[...] não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.⁵

Diante deste panorama, percebe-se que a tutela jurisdicional efetiva, considerada como um direito fundamental, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico, sob pena de se violar um preceito fundamental, devendo a aplicação pelo magistrado, tal como a atuação legislativa, ser condicionada a técnicas processuais adequadas, buscando-se essa pretendida efetividade. Logo, no plano fático, diante de uma ação do indivíduo na busca da solução de um litígio, a atividade jurisdicional deve ser efetiva e apta a ensejar uma resposta adequada diante das tensões e conflitos apresentados no caso concreto.

DISPOSIÇÕES LEGAIS E PERSONALIDADE: DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE E AO ESQUECIMENTO

A Constituição Federal de 1988, considerada hodiernamente como a base do sistema jurídico brasileiro, dá especial relevância aos direitos relacionados ao indivíduo, visto as atuações estatais e relações entre os cidadãos terem o condão de gerar conflitos e violações de garantias instituídas e consagradas no plano jurídico. Inegável que os reflexos decorrentes dessas situações

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

conflitantes não podem ser deixados de lado pelo Judiciário, o qual tem como pretensão a regulação da paz e harmonia social.

No âmbito da personalidade do indivíduo, destacam-se os direitos à intimidade, à privacidade e ao esquecimento, enquanto garantias da esfera pessoal do sujeito, que alcançaram um patamar categórico dentro do ordenamento de grande relevância, incorporados aos direitos fundamentais e balizando a aplicação e interpretação dos juristas nos tempos modernos, sendo alçados ao nível constitucional e permitindo que os agentes possam ter assegurados uma vida pessoal em tempos de extrema midiaticização e publicização decorrentes do grande avanço tecnológico vivenciado pela sociedade nos últimos anos.

Tal importância pode ser observada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, onde temos a consagração dos direitos à intimidade e à privacidade, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A partir da análise da disposição normativa elencada, Celso Ribeiro Bastos leciona que tal dispositivo:

[...] oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.⁶

Contudo, se faz necessária a distinção entre estes direitos, para que não sejam confundidos, apesar da semelhança e concomitância e o âmbito de incidência na esfera pessoal do sujeito. Em sentido amplo, o direito à privacidade, constitucionalmente consagrado, é definido pelo jurista José

⁶ RIBEIRO, Bastos Celso. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Afonso da Silva e se traduz como “o conjunto de informação acerca do indivíduo, que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”⁷.

Já as interligações e conceituação acerca do direito à intimidade, nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, se mostra neste sentido:

[...] os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.⁸

E continua no mesmo sentido, asseverando que “diante de tal conceito, afirmamos que no que tange à intimidade das pessoas, sejam elas públicas ou não, qualquer manifestação que aborde as relações de trato íntimo dessas pessoas, devem sim, ser previamente autorizadas.”⁹

Já o direito ao esquecimento, se mostra como um novo direito decorrente das evoluções tecnológicas e sociais, sendo assentado implicitamente no dispositivo constitucional sobredito, em consonância à consecução da dignidade da pessoa humana no plano fenomênico. Sua definição ainda não se encontra solidificada, sendo entendida no sentido de “direito a ser esquecido”, ou seja, o direito de que sejam esquecidos os fatos desabonadores e motivos de vergonha para o indivíduo, tendo sua aplicação mais incisiva no âmbito digital.

Como asseverado, se mostra como decorrência lógica do ideal de dignidade da pessoa humana, sendo tal garantia ainda mais perceptível em tempos de rápida disseminação de conteúdo e informações no mundo digital, o que conseqüentemente incide diretamente nas atividades dos indivíduos e suas relações intersubjetivas.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁸ FILHO. Manoel Gonçalves Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1997

⁹ *Ibidem*, p. 37.

Tal direito foi inicialmente motivo de debate em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, que apontando para a existência dessa garantia culminou na aprovação do Enunciado 531, que prescreve: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Em que pese os enunciados não possuam força para vincular a atividade estatal, tais disposições servem de parâmetros de construção teórica e doutrinária pelos juristas, indicando os rumos que seguem o direito moderno.

Ademais, o Supremo Tribunal de Justiça, em seus julgados¹⁰, reconhece a existência e aplicabilidade do direito ao esquecimento, condicionando os demais aplicadores a uma nova interpretação do ordenamento diante de novos fatos decorrentes das evoluções sociais, culturais e tecnológicas, bem como as novas perspectivas decorrentes da sociedade da informação.

Seu reconhecimento e construção avançam a cada dia que passa, sempre buscando uma adequação ao contexto fático do caso concreto, devendo sua aplicação pelo magistrado ser consonante aos demais elementos e direitos contidos no ordenamento jurídico, sob pena de violar ou preponderar interesses em detrimento de outros.

Portanto, pode-se afirmar com clareza que tais direitos estão plenamente garantidos pelo ordenamento jurídico, e que tais garantias devem ser asseguradas pelo Estado, relacionando-se diretamente à ideia de tutela jurisdicional efetiva, diante de violações e conflitos que possam decorrer das relações intersubjetivas. Entretanto, inegável que tais direitos não são absolutos. Conflitos podem ser gerados decorrentes das atividades garantidas em lei, como é o caso por exemplo da atividade jornalística, que está expressa constitucionalmente, e comumente entra em choque com as garantias individuais.

¹⁰ A título de exemplo, a Ministra Nancy Andrighi não somente o direito ao esquecimento, como também pondera acerca da validade da prestação jurisdicional em casos onde possa ocorrer o efeito Streisand. (BRASIL. STJ. **REsp 1.660.168/RJ**. Rel. Nancy Andrighi. Órgão julgador: Terceira Turma. J. em: 08/05/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 24 set. 2020). Precedentes semelhantes: REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ.

Para isso, a ordem jurídica estabelece que a apreciação dos direitos conflitantes é dever do Estado, com o escopo de solucionar eventuais dissonâncias e restabelecer a harmonia social. Todavia, tais tensões dentro do processo de solução do litígio podem ter reflexos mais danosos aos direitos individuais do que os esperados, como é o caso do efeito Streisand e demais casos estudados a seguir no presente trabalho.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS, REPARAÇÃO DE DANOS E OS MECANISMOS DE SATISFAÇÃO

Se por um lado a disseminação de informações, com a evolução tecnológica e sociocultural, se mostra hodiernamente extremamente rápida e aparentemente ilimitada; por outro, condiciona-se a atividade dos particulares e dos próprios profissionais da imprensa nesses meios, para que não ocorram violações graves aos direitos da personalidade.

A Constituição Federal, além de firmar as garantias individuais e coletivas no artigo 5º, também elenca um capítulo próprio no que se refere a Comunicação Social, a partir do artigo 220, dispondo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Contudo, sabendo que tal direito não é absoluto, sendo limitado pela sistemática jurídica pátria, temos no ordenamento que para a solução de conflitos decorrentes das tensões entre essas garantias de liberdade com os direitos da personalidade, devemos ao máximo (e de maneira efetiva) buscar restaurar o *status quo ante* das relações intersubjetivas.

Com o escopo de regular essas tensões, um dos instrumentos mais utilizados para se reequilibrar essa relação pela qual decorreu uma violação é o instituto da reparação de danos, prescrito no Código Civil, em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas , ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas , a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Vê-se, portanto, que havendo uma violação quanto aos direitos da personalidade, englobando-se o direito à intimidade, à privacidade e ao esquecimento, o indivíduo pode utilizar das vias judiciais, em consonância à ideia de tutela jurisdicional efetiva, para que se reestabeleça minimamente o *status quo ante* das relações, por meio de uma reparação indenizatória que tem o condão de limitar e pautar as atividades pessoais e profissionais.

Comumente, usa-se da reparação de danos pelas vias judiciais como forma de satisfação da pretensão violada, por meio de prestação pecuniária ou obrigações de fazer e não fazer, para que o conflito se resolva e os responsáveis pelas violações tenham as sanções cabíveis analisadas sob o prisma do devido processo legal.

Entretanto, tal poder de ação por parte do sujeito, que intenta pelas vias judiciais a consecução do seu direito, pode ter reflexos mais gravosos que o pretendido, alcançando uma visibilidade e patamares não esperados, causando um transtorno social e psicológico decorrente dessa atuação estatal na solução do litígio. Tal publicização em busca da tutela jurisdicional, ainda que solucione o conflito inicial decorrente das violações de garantias, pode se revelar como um mecanismo danoso ao passo que concomitantemente pode se traduzir como uma resolução ao embate levado ao Poder Judiciário.

O EFEITO STREISAND E AS NOVAS RELAÇÕES

O efeito Streisand é um fenômeno pós-moderno – comumente presente na *Internet* – ocorrente quando determinado indivíduo pretende remover ou censurar da veiculação online¹¹ algum tipo de dado ou informação e acaba por gerar uma consequência paradoxal dando maior visibilidade e publicidade ao que se pretendia mitigar, multiplicando exponencialmente o número de acessos e visualizações.¹²

O termo foi cunhado pelo weblogger Mike Masnick para descrever o fenômeno ocorrido com Barbra Streisand.¹³ A famosa cantora e atriz estadunidense, que é conhecida por sua obsessão em proteger sua privacidade,¹⁴ se envolveu em uma polêmica judicial após ter sua residência em Malibu fotografada em 2003. A fotografia era objeto do California Coastal Records Project, que visava evidenciar possíveis erosões costeiras. Em uma de suas capturas, foi retratada a mansão de Barbra.¹⁵

Após o ocorrido, Barbra Streisand processou o fotógrafo Kenneth Adelman, o website Layer42.net e a agência fotográfica Pictopia, sob o fundamento de que a fotografia violava sua

¹¹ “*Online* [t. en: *Online*] Anglicismo dicionarizado na língua portuguesa. Termo técnico que foi dicionarizado com hífen e sem hífen: *online* e *on-line*. De acordo com o novo acordo ortográfico ele será adotado sem hífen, deixando a sua grafia na forma inglesa: online (ambos as formas, com e sem hífen persistem no inglês). Seu significado é: (1) atividade desenvolvida por / por meio / na Internet (que também é chamada de Web ou Rede); (2) programas (Softwares), funções e serviços que são exercidos, acionados ou usados na rede e que nela se situam e os acessamos via navegadores de rede (Browsers)”. (FLEURY, Afonso; SAKUDA, Luiz Ojima; CORDEIRO, José Henrique Dell Osso. (Coords.) 1º. **Censo da indústria brasileira de jogos digitais**. Pesquisa do GEDIGames, NPGT, Escola Politécnica da USP para o BNDES – Edição digital, São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.abragames.org/uploads/5/6/8/0/56805537/i_censo_da_industria_brasileira_de_jogos_digitais.pdf. Acesso em: 1 maio. 2019. p. 121).

¹² HAGENBACH, Jeanne; KOESSLER, Frédéric. The Streisand effect: Signaling and partial sophistication. **Journal of Economic Behavior & Organization**, Amsterdã, v. 143, p. 1-8, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167268117302421?via%3Dihub>>. Acesso em: 1 maio. 2019. p. 1.

¹³ TECHDIRT. **Is Leveraging The Streisand Effect Illegal?** Disponível em: <<https://www.techdirt.com/articles/20060713/0332234.shtml>> Acesso em: 02 mai. 2019.

¹⁴ LOUW, AM. What intellectual property lawyers can learn from Barbra Streisand, Sepp Blatter, and the "Coca-Cola Cry-Baby": dealing with "trademark bullying" in South Africa. **PER**, Potchefstroom, v. 16, n. 5, p. 01-43, May 2013 Disponível em: <http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1727-37812013000500002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 mai. 2019.

¹⁵ HAGENBACH, Jeanne; KOESSLER, Frédéric. The Streisand effect: Signaling and partial sophistication. **Journal of Economic Behavior & Organization**, Amsterdã, v. 143, p. 1-8, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167268117302421?via%3Dihub>>. Acesso em: 1 maio. 2019. p. 1.

privacidade.¹⁶ Contudo, após a demanda judicial, evidenciou-se que o número de acessos que antes era de cerca de seis pessoas aumentou para mais de quatrocentos mil. Além disso, a fotografia se espalhou pela *Internet* antes mesmo que pudesse ser removida, conforme a corte havia ordenado.¹⁷

Em que pese o caso de Barbra Streisand seja demarcado como o principal, existem diversos outros registros do efeito em casos diversos. Um exemplo representativo envolve a Wikipedia Francesa e a Agência de Inteligência Francesa, que em 2013 buscou a remoção de um determinado artigo sobre uma de suas bases militares, aduzindo que a informação era confidencial. Por conta do litígio, o artigo se tornou o mais visto na Wikipédia Francesa por dois dias em abril de 2013.¹⁸

No Brasil o efeito Streisand também ocorre frequentemente, sendo comumente relacionado a fatos referentes à vazamento de informações particulares de celebridades, conforme verificaremos adiante.

Dessa forma, em um primeiro momento, evidencia-se que o efeito Streisand é aparente nos casos em que se há litígio com o “intento de censura ou ocultamento de certa informação que fracassa ou surte efeito contraproducente para o censor, já que acaba sendo amplamente divulgada, recebendo maior publicidade do que teria se tivesse se calado ou nada feito.”¹⁹

Apesar do efeito não ser propriamente digital, é neste âmbito que ele se mostra mais evidente, ante à facilidade de se acessar e compartilhar informações, além da velocidade de propagação de dados na *Internet*.

¹⁶ LOUW, AM. What intellectual property lawyers can learn from Barbra Streisand, Sepp Blatter, and the "Coca-Cola Cry-Baby": dealing with "trademark bullying" in South Africa. **PER**, Potchefstroom, v. 16, n. 5, p. 01-43, May 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1727-37812013000500002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 mai. 2019.

¹⁷ HAGENBACH, Jeanne; KOESSLER, Frédéric. The Streisand effect: Signaling and partial sophistication. **Journal of Economic Behavior & Organization**, Amsterdã, v. 143, p. 1-8, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167268117302421?via%3Dihub>>. Acesso em: 1 maio. 2019. p. 1.

¹⁸ HAGENBACH, Jeanne; KOESSLER, Frédéric. The Streisand effect: Signaling and partial sophistication. **Journal of Economic Behavior & Organization**, Amsterdã, v. 143, p. 1-8, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167268117302421?via%3Dihub>>. Acesso em: 1 maio. 2019. p. 1.

¹⁹ TOURIÑO, Alejandro. **El derecho al olvido y a la intimidad en internet**. Madrid: Catarata, 2014.

É relevante destacar que tal afirmativa não é uníssona entre pesquisadores; Sue Jansen e Brian Martin explicam que a lógica do efeito Streisand tem mais relação com a predisposição humana a falar sobre aquilo que é proibido do que com a *Internet* propriamente dita.²⁰

Sucintamente, Ivan Paganotti explica que:

É nesse sentido que Devido à própria dinâmica de compartilhamentos e ao policiamento das ameaças à liberdade de expressão, muitas tentativas de controle da rede acabam por sofrer um revés indesejado por parte dos que tentam ocultar publicações indesejadas, atraindo ainda mais atenção sobre o que se procura bloquear.²¹

Além disso, urge destacar que a informação é o elemento propulsor e fundamental do efeito, pois conforme se vê pelo caso de Barbra Streisand,

tal repercussão e interesse pelo ocorrido dificilmente teria acontecido sem a inserção massiva dos usuários da rede no contexto da web 2.0, sem a repercussão em sites como o próprio TechDirt, sem a possibilidade de compartilhamento ocasionada pelas ferramentas já existentes na época.²²

Assim, defronte à facilidade de se obter e propagar dados no âmbito digital e a crescente necessidade de publicização de informação – até mesmo como meio de se garantir o direito fundamental à informação por meio da liberdade de imprensa – torna-se evidente a simplicidade de se ocorrer o efeito Streisand em eventual litígio, especialmente quando um dos envolvidos é pessoa famosa ou amplamente conhecida.

Além disso, verifica-se que um dos propulsores do efeito Streisand é a informação. A veiculação em canais de notícias, por exemplo, amplifica os resultados e, portanto, aumenta as

²⁰ JANSEN, Sue Curry; MARTIN, Brian. The Streisand effect and censorship backfire. **Faculty of Law, Humanities and the Arts – Papers**, Wollongong, v. 9, p. 656-671, 2015. Disponível em: <<https://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=2890&context=lhapapers>>. Acesso em 24 set. 2020. p. 6.

²¹ PAGANOTTI, Ivan. Pressão virtual e regulamentação digital brasileira: análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo. In: SOUSA, Helena. et al. (org.). **Media policy and regulation: activating voices, illuminating silences**. Braga: University of Minho - Communication and Society Research Centre, 2013. p. 130.

²² REIS, Rosana Taynara Braga; COSTA, Rafael Rodrigues da. Efeito Streisand e WikiLeaks: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações. In: 7º Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Cibercultura, 2013, Curitiba. **Anais do 7º Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Cibercultura**. ABCiber, 2013. p. 3.

consequências causadas pelas tentativas de resolução de eventual litígio e a notoriedade do fato que deu causa ao conflito.

DANIELA CICARELLI: UM ESTUDO DE CASO

Um dos casos em que ocorreu o efeito Streisand com maior repercussão no cenário nacional é o caso envolvendo a apresentadora e modelo Daniella Cicarelli. Em meados de 2006, a modelo foi flagrada por um paparazzi mantendo relações sexuais com o seu, à época, companheiro, Tato Malzoni, em uma praia da Espanha. O vídeo foi publicado no YouTube® e em pouco tempo atingiu grandes proporções, especialmente no que se refere ao número de acessos²³.

A atriz e seu então companheiro ajuizaram uma ação contra o provedor de vídeos referido e outros veículos de informação e, por meio de liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi determinado o bloqueio do YouTube®. O provedor permaneceu imobilizado no Brasil por alguns dias em 2007, fato que gerou um grande número de reclamações dos usuários, o que levou o magistrado responsável pela determinação a solicitar o restabelecimento do acesso ao site, apenas excluindo-se a exibição do conteúdo que suscitou a demanda. Com o ajuizamento da demanda e com o consequente bloqueio do YouTube®, diversos outros sites acabaram por difundir o conteúdo²⁴.

Por conta da demanda inibitória, o referido Tribunal de Justiça proibiu a exibição por entender que o provedor não possuía o consentimento do casal para a veiculação das imagens e que a divulgação não atendia a nenhum interesse público²⁵. Além disso, o Tribunal estabeleceu que o

²³ TATEOKI, Victor Augusto. **A necessidade da proteção a privacidade na internet**: e o marco civil da internet, lei federal 12.965/2014. 2014, 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Toledo de Araçatuba, Araçatuba, 2014. p. 36.

²⁴ SILVA, Edson Parol da. **O direito de exposição da imagem de pessoa fotografada em local público sob a perspectiva do direito à privacidade e do direito de liberdade de expressão**: um estudo do processo na ação inibitória interposta por Daniela Cicarelli contra a empresa Youtube. 2011, 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011.

²⁵ “Numa demanda inibitória, como a do caso em estudo, um viés bastante significativo é o da função social da informação, de onde se pode aduzir que, se uma informação não traz qualquer utilidade pública aos seus informados não

site teria ainda o dever de tomar as providências necessárias para impedir a recolocação das imagens em seu sistema, sob pena de multa diária²⁶.

Um tempo após a prolação da decisão, Cicarelli e Tato objetivaram executar o título judicial aduzindo que a ordem havia sido descumprida. Entretanto, contra a decisão que determinou a intimação do provedor para pagamento da multa, foi interposto Agravo de Instrumento. Considerando o montante exorbitante, o relator do acórdão deu parcial provimento ao recurso, determinando a aferição do valor da multa mediante liquidação por arbitramento²⁷.

Irresignados, a modelo e seu então companheiro interpuseram Recurso Especial, cujo seguimento foi negado. Posteriormente, após interporem agravo contra tal decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a conversão do recurso em Recurso Especial²⁸. Por fim, os ministros da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça acordaram por unanimidade dar parcial provimento ao recurso especial de Cicarelli. O valor das astreintes foi fixado em R\$ 250.000,00 para cada um dos autores, conforme a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E FIXA O VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...] 7. Valor total das astreintes fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos autores. 8. Recurso especial parcialmente provido.²⁹

há razão de ser publicada. Da mesma forma, veja-se que além de determinada informação não ter utilidade pública - entenda-se como uma relevante razão para se estar levando ao público - pode ela estar causando, ou vir a causar, um dano imensurável à pessoa explorada, atingindo a sua dignidade, intimidade e o próprio direito à imagem.” (SILVA, Edson Parol da. **O direito de exposição da imagem de pessoa fotografada em local público sob a perspectiva do direito à privacidade e do direito de liberdade de expressão**: um estudo do processo na ação inibitória interposta por Daniela Cicarelli contra a empresa Youtube. 2011, 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011. p. 35.)

²⁶ SÃO PAULO. TJSP. **AgInt nº 0113488-16.2012.8.26.0000**. Rel. Enio Zuliani. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Privado. J. em: 27/09/2012. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁷ SÃO PAULO. TJSP. loc. cit.

²⁸ BRASIL. STJ. **AgREsp nº 580.323/SP**. Rel. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. J. em: 25/09/2014. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁹ BRASIL. STJ. **AgREsp nº 580.323/SP**. Rel. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. J. em: 25/09/2014.

O que se verifica pela análise do referido julgado e do processo como um todo, é que dois fatores contribuíram para o acontecimento do efeito Streisand no caso. O primeiro fato foi a vinculação do litígio em sites de notícias; o que aumentou a publicidade do caso e possibilitou – e até mesmo incentivou – o aumento das buscas pelas imagens gravadas pelos paparazzis. Verifica-se também que outro fato que teve significativa contribuição para a ocorrência do efeito Streisand foi o bloqueio dos acessos ao YouTube®, pois ao ser efetivado o bloqueio do provedor, impedindo demais usuários de navegar pelo site, foram necessárias explicações por parte do site, e posteriormente por parte da atriz, dos motivos que ocasionaram a restrição. Ambos os fatos, motivados principalmente pela informação, colaboraram com a transmissão do conhecimento da existência do litígio ao público o que, por consequência, gerou um aumento nas buscas e acessos às imagens, tornando possível e efetivamente causando o efeito Streisand.

Os envolvidos, ora autores do caso em tela, intentaram uma ação judicial com o intuito de restabelecer e proteger seus direitos personalíssimos – principalmente no que tange à intimidade e à privacidade – e de obter a compensação, por meio de indenização, dos danos a eles causados por conta da divulgação não consensual. Contudo, as consequências trazidas pela judicialização de seu conflito foram maiores àquelas obtidas com a mera divulgação do conteúdo, tendo em vista que a violação de seus direitos foi potencializada após o ingresso pelas vias judiciais. Como já detalhado anteriormente, todo indivíduo tem direito à manutenção de sua intimidade e privacidade – e ao esquecimento, quando cabível – via tutela jurisdicional efetiva, todavia, com a ocorrência do efeito Streisand, verifica-se que o que ocorre verdadeiramente é uma majoração dos danos preexistentes.

CONCLUSÕES

Acesso em: 10 maio 2019.

O intuito desta investigação não foi efetuar uma análise crítica acerca da decisão alhures. Tampouco se discute o mérito do julgamento ou do processo de uma forma geral, sendo aqui trazido com a finalidade meramente ilustrativa. No entanto, serve para demonstrar, como anteriormente mencionado, que a informação livremente cedida ao público é um dos principais motivos pelos quais o efeito Streisand é possível. Naturalmente, não há o que se falar em total censura das informações cedidas, uma vez sendo o direito à informação e a liberdade de imprensa direitos constitucionalmente garantidos, contudo, há de se verificar que mesmo pelo trâmite padrão de um procedimento judicial, faz-se necessária a atenção aos níveis de sigilo garantidos a determinadas matérias.

Além disso, há de se verificar que outras questões possibilitam a ocorrência do efeito, especialmente quando há reflexos na vida de terceiros, como ocorreu com o bloqueio do YouTube® no caso Cicarelli, portanto, verifica-se que não é possível, ao menos nesses casos, garantir-se de maneira efetiva o sigilo absoluto da existência de eventual conflito, seja ele judicial ou não.

Outro fator relevante a se mencionar é que uma vez ocorrendo o efeito Streisand, possibilita-se que diversos outros direitos sejam violados ou que a violação preexistente tome proporções ainda maiores, pois uma vez aumentando-se os acessos e as informações acerca do litígio, os dados que se pretende mitigar acabam recebendo o tratamento inverso – mesmo que de forma não pretendida – e com a difusão das informações a tarefa fica ainda mais difícil, pois se faz necessário reunir todos os links que possuam o conteúdo a fim de tentar retirá-los de circulação. O direito ao esquecimento nessas ocasiões é uma proposta de mitigar as consequências após a ocorrência do fenômeno, mas que também se mostra ainda de maneira embrionária.

Assim sendo, a efetiva garantia dos direitos violados acaba por se tornar algo personalíssimo, sempre analisando que os dois objetivos mais queridos pelas vítimas, como no caso de Daniella Cicarelli, são a reparação por meio de indenização e a retirada do conteúdo, sendo totalmente dependente do caso concreto e da situação final em casos de ações judiciais.

Contudo, há de se verificar, ainda, as situações em que os envolvidos sequer conseguem uma mera compensação, tendo em vista a falta de controle – ou, até mesmo, o despreparo dos provedores – dos conteúdos divulgados online, especialmente por conta da facilidade de difusão do conteúdo. O estudo do tema é de dificultosa análise, uma vez que a ocorrência do efeito se dá de forma específica, sendo difícil – senão impossível – a plena garantia de que ele não ocorrerá em determinado caso, pois conforme se denota pelo caso estudado, mesmo que os cuidados com a difusão de informação da existência do litígio fossem maiores, fatores externos como o bloqueio do provedor ainda possibilitariam o conhecimento da população acerca do conflito. Este fato, individualmente, reforça firmemente a necessidade de se continuar tratando cada vez mais o tema de maneira aprofundada, com novos estudos à medida em que os tribunais se posicionam perante o assunto e a doutrina se solidifica como fonte da construção dos direitos da personalidade nas novas relações e dinâmica social decorrente da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Publicada no DOU de 05.10.1998**. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. STJ. **AgREsp nº 580.323/SP**. Rel. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. J. em: 25/09/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. STJ. **EREsp nº 1.488.800/SP**. Rel. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. J. em: 13/10/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. STJ. **REsp 1.660.168/RJ**. Rel. Nancy Andrighi. Órgão julgador: Terceira Turma. J. em: 08/05/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 24 set. 2020.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FLEURY, Afonso; SAKUDA, Luiz Ojima; CORDEIRO, José Henrique Dell Osso. (Coords.). **Proposição de políticas públicas direcionadas à indústria brasileira de jogos digitais**. Pesquisa do GEDIGames, NPGT, Escola Politécnica da USP para o BNDES – Edição digital, São Paulo,

2014. Disponível em:

http://www.abragames.org/uploads/5/6/8/0/56805537/preposicao_de_politicas_publicas_direcionadas_a_industria_brasileira_de_jogos_digitais.pdf. Acesso em: 1 maio 2019.

JANSEN, Sue Curry; MARTIN, Brian. The Streisand effect and censorship backfire. **Faculty of Law, Humanities and the Arts – Papers**, Wollongong, v. 9, p. 656-671, 2015. Disponível em: <<https://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=2890&context=lhapapers>>. Acesso em 24 set. 2020.

HAGENBACH, Jeanne; KOESSLER, Frédéric. The Streisand effect: Signaling and partial sophistication. **Journal of Economic Behavior & Organization**, Amsterdã, v. 143, p. 1-8, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167268117302421?via%3Dihub>>. Acesso em: 1 maio 2019.

LOUW, AM. What intellectual property lawyers can learn from Barbra Streisand, Sepp Blatter, and the "Coca-Cola Cry-Baby": dealing with "trademark bullying" in South Africa. **PER**, Potchefstroom, v. 16, n. 5, p. 01-43, May 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1727-37812013000500002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 maio 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 25 maio 2019.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales**. Teoria general. Madrid: Universidad Carlos III, 1999.

REIS, Rosana Taynara Braga Reis; COSTA, Rafael Rodrigues da. Efeito Streisand e WikiLeaks: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações. In: 7º Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Cibercultura, 2013, Curitiba. **Anais do 7º Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Cibercultura**. ABCiber, 2013.

RIBEIRO, Bastos Celso. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SÃO PAULO. TJSP. **AgInt nº 0113488-16.2012.8.26.0000**. Rel. Enio Zuliani. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Privado. J. em: 27/09/2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 maio 2019.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Edson Parol da. **O direito de exposição da imagem de pessoa fotografada em local público sob a perspectiva do direito à privacidade e do direito de liberdade de expressão: um estudo do processo na ação inibitória interposta por Daniela Cicarelli contra a empresa Youtube**. 2011, 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Helena. et al. (org.). **Media policy and regulation: activating voices, illuminating silences**. Braga: University of Minho - Communication and Society Research Centre, 2013.

TATEOKI, Victor Augusto. **A necessidade da proteção a privacidade na internet: e o marco civil da internet, lei federal 12.965/2014**. 2014, 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Toledo de Araçatuba, Araçatuba, 2014.

TECHDIRT. **Is Leveraging The Streisand Effect Illegal?** Disponível em: <<https://www.techdirt.com/articles/20060713/0332234.shtml>> Acesso em: 02 mai. 2019.

TOURIÑO, Alejandro. **El derecho al olvido y a la intimidad en internet**. Madrid: Catarata, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.